



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.533 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação, contendo apenas *caput* (mantendo o artigo sem parágrafo):

“Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, que não poderá ser a mesma que registrará o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PL 04/2025 pretende que a solenidade do casamento seja realizada em uma sala, presencial ou virtual, composta unicamente pelos nubentes e pelo Oficial de Registro Civil.

Entretanto, há relevantes motivos que justificam que a celebração do casamento continue a ser possível somente de forma presencial.

Na celebração do casamento a presença do Juiz de Paz como celebrante assegura a verificação da livre e espontânea vontade dos nubentes. Atribuir ao Oficial do Registro Civil as funções do Juiz de Paz, não parece adequado, já que não é sua função formalizar a vontade das partes, mas, sim, registrar o casamento.

Se permitida a atribuição das funções de Juiz de Paz ao Registrador, o mesmo oficial que celebra o ato, registrará o ato, em violação ao sistema jurídico brasileiro, segundo o qual a pessoa que confecciona o título não pode ser



a mesma que lhe confere registrabilidade – ou seja, que o qualifica como apto a ser registrado.

É ilógico pensar que a mesma pessoa que formalizou a vontade das partes possa, por qualquer motivo, apontar algum vício no ato que impossibilitaria o seu registro.

Por essas razões a proposta é feita no sentido de esclarecer que a autoridade que vier a presidir o ato não poderá ser a mesma que registrará o ato.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS^[1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

^[1] <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2186872833>